



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13061.720122/2011-12
ACÓRDÃO	2002-008.427 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de maio de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FÁBIO LEANDRO DE LIMA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009

IRPF. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF. EFETIVA RETENÇÃO, MAS AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA FONTE PAGADORA.

Tendo restado devidamente comprovada a retenção na fonte do imposto de renda devido sobre honorários advocatícios percebidos em processo judicial trabalhista, mas não efetuado o recolhimento pela fonte pagadora, não subsiste a glosa da compensação efetuada pelo contribuinte, eis que o recolhimento do imposto retido é de responsabilidade exclusiva da fonte pagadora, que deve arcar com os juros de mora e multa ofício subjacentes. Inteligência do art. 128 do CTN e Parecer Normativo COSIT n.º 01/2002

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Andre Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Joao Mauricio Vital, Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Mediante Notificação de Lançamento, Demonstrativos e Descrição dos Fatos, de fls. 70 a 73, exige-se do contribuinte acima qualificado o recolhimento da importância de R\$ 18.474,50, calculados até 31-10-2011, em virtude da constatação de infringência a dispositivos legais, referente ao ano-calendário de 2008, descrita a seguir.

1. A autoridade lançadora detectou Dedução Indevida a Título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), no valor de R\$ 18.267,50. **Enquadramento Legal:** art. 12, inciso V da Lei nº 9.250/1995; arts. 7º, §§ 1º e 2º e 87, inciso IV, § 2º, do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/99), fl. 07.

O contribuinte apresentou impugnação, de fls. 02 e 03, alegando que o valor corresponde a retenção de imposto de renda sobre rendimentos recebidos em virtude de ação judicial, que foi recebido em 3 etapas, sendo que a retenção somente ocorreu na 2ª e 3ª parcelas sobre o valor total do cálculo, mas a empresa reclamada não recolheu.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ/POA, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 08/04/2014, o sujeito passivo interpôs, em 07/05/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) o IRRF foi apurado e deduzido dos rendimentos no âmbito da ação judicial, conforme documentos juntados aos autos

b) a fonte pagadora é a responsável pelo informe de rendimentos, retenção e recolhimento do imposto de renda retido na fonte.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Andre Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a dedução Indevida a Título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), no valor de R\$ 18.267,50.

Em relação ao referido ponto, aduz o contribuinte que, muito embora não tenham, de fato, sido recolhidos os valores aos cofres públicos, o levantamento do montante devido no processo trabalhista teria sido realizado já com os competentes descontos de IRRF pela fonte pagadora.

Nesse esteio, afirma que, tendo havido a retenção do valor, a omissão no repasse das verbas ao ente público não poderia ser a ele atribuível, mas, de outra sorte, à própria fonte pagadora.

De fato, conforme se infere das cópias do processo trabalhista, em especial das constantes de fls. 25, 37, 61 e 62 do PAF, o imposto de renda devido sobre o montante pago ao Recorrente foi retido pela fonte, entretanto, não foi recolhido, tenho ensejado inclusive ofício enviado pela Justiça do Trabalho à Receita Federal comunicando tal fato e solicitado as providências cabíveis em virtude da possível prática de crime pela fonte pagadora.

Conclui-se, portanto, que o contribuinte adotou o procedimento correto ao declarar ter recebido o valor bruto do Tribunal trabalhista com a respectiva retenção na fonte, configurando-se direito do contribuinte compensar o valor do imposto retido ainda que não recolhido.

Ora, conforme autoriza a legislação de regência, mais precisamente o art. 12, V, da Lei n.º 9.250/95, são dedutíveis da base de cálculo de apuração do imposto de renda devido “o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo”.

As hipóteses de responsabilidade tributária vêm previstas nos arts. 128 e seguintes do CTN, e conforme bem assevera o referido art. 128, “a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação”, o que se amolda à hipótese vertente, porquanto a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte é da fonte pagadora, consoante o Parecer Normativo n.º 01, de 2002, da Receita Federal do Brasil.

A partir da leitura do mencionado parecer, depreende-se que, em situações como a ora em análise, em que há a retenção do imposto, mas não há o recolhimento, afigura-se a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora, *in verbis*:

“IRRF RETIDO E NÃO RECOLHIDO. RESPONSABILIDADE E PENALIDADE.

Ocorrendo a retenção e o não recolhimento do imposto, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, devendo o contribuinte oferecer o rendimento à tributação e compensar o imposto retido.”

Sendo efetivamente comprovada a retenção dos valores pelo Tribunal, bem como considerando que eles constaram da declaração do contribuinte, a responsabilidade pelo recolhimento é exclusiva da fonte.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Andre Barros de Moura